



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	06060000389/20	02/10/2020 12:10:33	NUCLEO FRUTAL

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00331159-4 / JOFER AGROPECUARIA LTDA	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: JABOTICABAL	2.6 UF: SP
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00331159-4 / JOFER AGROPECUARIA LTDA	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município: JABOTICABAL	3.6 UF: SP
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Bela Vista	4.2 Área Total (ha): 999,5683
4.3 Município/Distrito: ITAPAGIPE/Itapagipe	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 17.662	Livro: 02 Folha: 01 Comarca: ITAPAGIPE

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção (X); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção (X) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 4,60% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>
<b>Área (ha)</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>					
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>					
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			Área (ha) 46,4551		
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril		0,0000		
	Outro: APP		37,2467		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>			<b>Unidade</b>		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,1412		ha		
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			<b>Unidade</b>		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,1412		ha		
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>					
Cerrado					
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>					
Outro -					
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>		
			X(6) Y(7)		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	22K	662.535 7.825.403		
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>		
Outros	CONSTRUÇÃO DE UM ATERRRO/VIA DE ACES		0,1412		
	<b>Total</b>		<b>0,1412</b>		
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Qtde</b>		
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Pequi, cedro, guapeva, bacupari, tento, etc; mico, onça, tamandua, lobo, etc..

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: baixo.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 Histórico:

Data de formalização do processo: 02/10/2020

Data de solicitação de informações complementares: 22/10/2020

Data do recebimento de informações complementares: 24/11/2020

Data da vistoria: 20/10/2020

Data de emissão do parecer técnico: 24/11/2020

2 Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para Intervenção Ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,1412 hectares.

3 Caracterização do imóvel/empreendimento:

3.1 do imóvel rural:

Imóvel rural: FAZENDA BELA VISTA

Matrículas: 17.662

Município: ITAPAGIPE – MG

Área total: 999,5683 hectares

Área de reserva legal: 82,3048 hectares

Área de preservação permanente: 83,7018 HA

Área de uso antrópico consolidado: 832,4771 HA

Represa: 01,0846 HA

Módulos fiscais: 33,3086

Percentual de cobertura vegetal nativa do município: 4,60%

Bioma: Cerrado

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3133402-1FBB.B239.5FB7.450B.B1CF.B8AD.3644.E9B3

- Área total: 999,2571 hectares

- Área de reserva legal: 82,3047 hectares

- Área de preservação permanente: 83,0522 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 832,4035 hectares

- Módulo fiscais: 33,3086

- Qual a situação da área de reserva legal:

(  ) A área está preservada: 83,3048 ha

(  ) A área está em recuperação: n/d

(  ) A área deverá ser recuperada: n/d

- Formalização da reserva legal:

(  ) Proposta no CAR    (  ) Averbada    (  ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

A Reserva Legal desta propriedade não se encontra averbada e a proposta no CAR é de 83,3047 hectares, porem inferior aos 20% da área do imóvel exigido pela legislação ambiental.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(  ) Dentro do próprio imóvel    (  ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade    (  ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: n/d

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, correspondem com as informações prestadas no SEI.

4 Intervenção ambiental requerida:

Trata-se de um processo para Intervenção Ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação

permanente – APP, de uma área de 00,1412 hectares.

#### 4.1 Eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: nenhuma
- Unidade de conservação: n/d
- Áreas indígenas ou quilombolas: n/d
- Outras restrições: n/d

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Cultivo de Cana de Açúcar.
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Classe do empreendimento: 3
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS / RAS
- Número do documento: LAS / RAS nº 1051/2020

#### 4.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 20/10/2020 acompanhado de Maxsandre Gomes de Moura, funcionário do Aflobio de Prata – MG. Na propriedade se desenvolverá atividades de agricultura, com uma área consolidada de 832,4035 ha, conforme informado no CAR. A Reserva Legal desta propriedade não se encontra averbada e a proposta no CAR é de 83,3047 hectares, porem inferior aos 20% da área do imóvel exigido pela legislação ambiental.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Declividade entre 0 e 15º
- Solo: Latossolo vermejo conforme IDE
- Hidrografia: Córrego Brejão. O imóvel está inserido na bacia do Rio Grande, que pertence à bacia do rio Paraná.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado
- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: micos, tatus, tamanduá, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria não foram observados animais.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional [para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]:

Não se aplica.

#### 4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Perda de habitat para fauna local
- Retirada de cobertura vegetal
- Geração de renda
- Exposição do solo

##### Medidas mitigadoras:

- Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
- Fazer os trabalhos de conservação de solo
- As espécies protegidas por lei como o Pequi e o Ipê caso ocorram na área deverão ser preservadas.

#### 5 Medidas compensatórias:

- Realizar o reflorestamento de 00,15 hectares em área de preservação permanente degradada, na Fazenda Bela Vista, matriculada sob o nº 17.662 no CRI de Itapagipe – MG, com o plantio de espécies florestais nativas de cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 0,1412 hectares, para construção de um aterro/via de acesso (estrada), cujo o recurso hídrico e o Córrego Brejão.
- Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
- Fazer os trabalhos de conservação de solo
- As espécies protegidas por lei como o Pequi e o Ipê caso ocorram na área deverão ser preservadas.

5.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes (se for o caso de áreas já autorizadas):

Não se aplica.

6 Análise Técnica:

O empreendedor solicita uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação em 0,1412 hectares às margens Córrego Brejão, para construção de um aterro/via de acesso (estrada), para melhorar o acesso na propriedade.

A intervenção será nas coordenadas geográficas UTM 22K 662890(X), 7825403(Y) SIRGAS 2000.

Não haverá necessidade da supressão de espécies nativas pois se trata-se de uma área já consolidada, onde a intervenção em APP será de baixo impacto, bem como de interesse social previstos no art. 3º II g e III b, da Lei 20.922/13. Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

7 Conclusão:

A intervenção ambiental é passível de regularização por cumprir com os requisitos estabelecidos na legislação. O local indicado é o mais apropriado, visto que se trata de uma área já consolidada, onde que na Intervenção Ambiental não vai haver a necessidade de supressão de vegetação nativa na referida APP. Por motivos estes e por não contrariar a legislação vigente sou favorável ao deferimento da solicitação de intervenção APP sem supressão de vegetação em 0,1412 ha para instalação das infra estruturas necessárias ao empreendimento.

O processo será encaminhado para análise e parecer do Departamento Jurídico.

- Realizar o reflorestamento de 00,15 hectares em área de preservação permanente degradada, na Fazenda Bela Vista, matriculada sob o nº 17.662 no CRI de Itapagipe – MG, conforme PTRF anexado ao processo cumprindo as exigências estipuladas no Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016.
- Apresentar relatórios anuais com anexos fotográficos do desenvolvimento do PTRF pelo período de 3 anos;
- Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
- Fazer os trabalhos de conservação de solo;
- As espécies protegidas por lei como o Pequi e o Ipê caso ocorram na área deverão ser preservadas.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

JOAO FLORIANO DA SILVA - MASP: 1020737-1

MAXSANDRE GOMES DE MOURA - MASP:

**14. DATA DA VISTORIA**

terça-feira, 20 de outubro de 2020

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

Processo Administrativo nº. 06060000389/20

Ref.: Requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor Jofer Agropecuária Ltda conforme consta nos autos, para a intervenção sem supressão de vegetação nativa em 0,1412ha, na Fazenda Bela Vista localizada no município de Itapagipe/MG, conforme matrícula nº. 17.662 do CRI da Comarca de Itapagipe/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 999,5683 ha e sua reserva legal devidamente averbada e cadastrada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a construção de um aterro/via de acesso (estrada), para melhorar o acesso a propriedade. Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 é passível de licenciamento ambiental simplificado na modalidade LAS RAS, para a atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e outros”

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive declaração de alternativa técnica

locacional, CAR, regularização da atividade desenvolvida no empreendimento e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

## II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização da intervenção em APP sem supressão de vegetação em 0,1412ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de baixo impacto e interesse social.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

## III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental e interesse social, nos exatos termos do art. 3º inciso III alínea "b" e inciso II alínea "g" da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1412 hectares, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental simplificada – LAS RAS, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de

vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

**17. DATA DO PARECER**

sexta-feira, 27 de novembro de 2020